

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 176/2010

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação nos parques do Município de Sorocaba de pelo menos dois aparelhos de ginástica (ou condicionamento físico) destinados para pessoas com deficiência física e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

O *Art. 1º* do PL refere a obrigatoriedade de instalação de aparelhos de ginástica nos parques municipais "*destinados a pessoas com deficiência física*"; o *Art. 2º* refere o local da instalação desses aparelhos; o *Art. 3º* refere a afixação de placas informando a existência dos aparelhos; o *Art. 4º* refere cláusula *financeira*, e o *Art. 5º* cláusula de *vigência* da Lei.

A proposição cria *obrigações* ao Poder Executivo, dispendo concretamente sobre os locais da instalação de aparelhos de ginástica nos parques municipais; a despeito da nobre intenção estampada na propositura legislativa, verifica-se que o ato legislativo, se aprovado, se revestirá do vício de inconstitucionalidade formal, por invasão de competência própria do Poder Executivo, consoante fundamentos a seguir expostos.

Efetivamente, estabelece a LOMS, no seu art. 61, na Seção II-Das atribuições do Prefeito, Capítulo III-Do Poder Executivo, tocante à sua *competência material (administrativa)*, o seguinte:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - ...

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

...

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Já no que concerne à *competência legislativa* do Sr. Prefeito, a LOMS, no seu art. 38, na Seção VIII-Do Processo Legislativo, Subseção III-Das Leis, Capítulo II-Do Poder Legislativo, o seguinte:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - ...

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.”

A *competência administrativa própria* do Poder Executivo a que se refere o art. 61 (“organização e funcionamento da administração municipal”), retrotranscrita, deve ser interpretada sistematicamente com o art. 38 supra (*iniciativa legislativa privativa*), no qual se assenta a base legal para o Sr. Prefeito iniciar o processo legislativo sobre a matéria sob exame, uma vez que esta implica na *ingerência das atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município quanto à prerrogativa do Executivo na administração dos parques municipais*.

Compete ao Sr. Prefeito a direção superior da Administração Pública, bem como a conveniência e oportunidade (faculdade) de determinar os atos concretos visando as providências objetivadas no projeto, que implicam em geração de despesas.

Em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, o eminente publicista HELY LOPES MEIRELLES, ensina a respeito do assunto, que:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in espécie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes .

“Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concorrentemente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, comissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar a pratica administrativa. A propósito, tem decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a titulo de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do

Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

Em outro passo acrescenta que:

“Advirta-se, ainda, que, para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativa do prefeito.” (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, págs. 507/508, 617, e 645/646).

Com respeito à deflagração do processo legislativo pelas Casas Legislativas, o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o desrespeito às prerrogativas de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (STF, MC ADI 1.381-AI, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7.12.1995, DJU em 6.6.2003)-fonte: ADI 994.09.221109-8, Comarca São Paulo-VOTO nº18519-TJSP.

Posto isto, opina-se pela *inconstitucionalidade formal da proposição*, por vício de iniciativa, a qual incorre em desrespeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de Maio de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica